

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**

**(Do Sr. DARCÍSIO PERONDI e outros)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase), para dispor sobre a responsabilização de adolescentes por atos infracionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase), para dispor sobre a responsabilização de adolescentes por atos infracionais, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e sete anos de idade. (NR)”

“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, podendo ser prorrogada por igual período, uma única vez, quando se tratar de ato infracional de violência extrema previsto no artigo 121-A e a prorrogação for necessária para que se conclua a produção de provas consideradas imprescindíveis.

Parágrafo único. A decisão que decretar ou prorrogar a internação provisória deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. (NR)”

“Art. 112. ....  
.....

VIII - medida de segurança.

IX - internação com maior contenção, em Regime Especial de Atendimento, após os dezoito anos.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração e a faixa etária em que se encontra.  
.....

§ 4º A medida socioeducativa tem natureza preventiva e sancionatória, sem prejuízo da função educacional e de integração social do adolescente.

§ 5º A autoridade judicial poderá requisitar a implementação das medidas de proteção, quando aplicadas, diretamente à rede pública de atendimento ou encaminhar a execução ao Conselho Tutelar, com posterior demonstração ao juízo da efetivação das medidas determinadas ou justificação dos motivos da não efetivação.

§ 6º Ao aplicar as medidas socioeducativas de semiliberdade, liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade, a autoridade judicial, caso considere necessário, à luz da personalidade e da conduta social e familiar do adolescente, poderá impor as restrições acessórias de proibição de frequentar determinados lugares e obrigação de recolhimento noturno a partir de determinado horário. (NR)”

“Seção VI-A

Do Tratamento Ambulatorial

Art. 119-A. O tratamento ambulatorial será aplicado ao adolescente portador de transtorno mental não perigoso, assim entendido aquele que não expõe a sociedade e o próprio adolescente a situação de risco.

Parágrafo único. O tratamento ambulatorial subsistirá o tempo necessário à plena formação psíquica do adolescente.”

“Art. 121. ....  
.....

§ 1º-A O adolescente que praticar ato infracional passível de internação será submetido a exame psiquiátrico e a testes projetivos de personalidade, a serem realizados por equipe interprofissional composta por médicos psiquiatras e psicólogos, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, justificadamente.

§ 2º A medida deverá ter seu prazo determinado na sentença, não podendo exceder três anos, salvo nas hipóteses de atos infracionais cometidos mediante violência extrema, situação em que o juiz fixará prazo, dentre os limites temporais máximos definidos no artigo 121-A.

§ 3º Nos casos de atos infracionais cometidos mediante violência extrema, o cumprimento da medida de internação deverá ser iniciado no Regime Especial de Atendimento, desde que o adolescente já tenha completado dezesseis anos.

§ 4º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo se o adolescente for:

I - reincidente em medida de internação e tiver cometido alguma das infrações previstas no inciso I do § 3º do artigo 122 desta Lei; ou

II - inserido em Regime Especial de Atendimento.

§ 5º Nas hipóteses dos §§ 3º e 4º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - O tempo cumprido em internação comum ou provisória será computado para fins do tempo total de internação;

II - Em nenhum caso o adolescente poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.

.....

§ 8º A manutenção da medida será reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada seis meses, observando-se o plano individual de atendimento. (NR).”

“Art. 121-A. Considera-se ato infracional de violência extrema aquele do qual resulte morte, lesão grave ou gravíssima e que seja:

I - praticado com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel;

II - que cause intenso sofrimento físico ou mental;

III - praticado em atividade típica de grupo de extermínio;

IV - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivo torpe;

V - por motivo fútil;

VI - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

VII - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VIII - contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida.

§ 1º Considera-se também ato infracional de violência extrema a prática de conduta descrita como estupro, estupro de vulnerável e extorsão mediante sequestro.

§ 2º A declaração da prática de ato infracional de violência extrema constará obrigatoriamente da representação, da sentença e do acórdão.”

“Art. 121-B. Prolatada a sentença de imposição de medida socioeducativa que declare o adolescente autor de ato infracional com violência extrema, a medida de

internação será aplicada dentre os seguintes limites temporais mínimos e máximos, observada a idade do autor à data do fato:

I – entre 12 (doze) e 13 (treze) anos de idade: mínimo de 1,5 (um ano e meio) e máximo de 3 (três) anos;

II – entre 13 (treze) e 14 (catorze) anos de idade: mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 4 (quatro) anos;

III – entre 14 (catorze) e 15 (quinze) anos de idade: mínimo de 2,5 (dois anos e meio) e máximo de 5 (cinco) anos;

IV – entre 15 (quinze) e 16 (dezesesseis) anos de idade: mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos;

V – entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos de idade: mínimo de 3,5 (três anos e meio) e máximo de 7 (sete) anos;

VI – entre 17 (dezesete) e 18 (dezoito) anos de idade: mínimo de 4 (quatro) anos e máximo de 9 (nove) anos.

§ 1º Na fixação do tempo de duração da medida de internação, nos casos de atos infracionais de violência extrema, o juiz levará em consideração os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, com os parâmetros definidos na lei penal.

§ 2º Quando, depois de iniciada a execução, o ato infracional com violência extrema não tiver se consumado por circunstâncias alheias à vontade do adolescente, a medida socioeducativa de internação será aplicada com redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) dos limites mínimos e máximos acima estabelecidos, observada a idade do autor à data do fato.

§ 3º A autoridade judicial somente poderá extinguir ou substituir a medida de internação se o socioeducando:

I - tiver cumprido as metas estabelecidas no plano individual de atendimento para o alcance de tais conquistas, salvo reconhecimento de circunstâncias específicas que justifiquem o descumprimento de determinadas metas; e

II - não tiver sofrido punição por infração disciplinar de natureza grave nos últimos seis meses, devidamente apurada na forma do regimento do programa socioeducativo, em que lhe tenha sido assegurado o direito de defesa.

§ 4º Se a autoridade judicial decidir pela continuidade da internação, as reavaliações periódicas deverão se repetir no máximo a cada seis meses.”

“Art. 121-C. O prazo de internação dentre os limites fixados nesta Lei, em qualquer hipótese, nunca poderá ser superior àquele que seria sentenciado para o adulto no crime correspondente na lei penal.”

“Art. 122. ....  
.....

§ 3º A medida de internação deverá ser executada em Regime Especial de Atendimento na hipótese de ato infracional praticado com violência extrema, nos termos dos artigos 121-A e 121-B.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso IX do artigo 112 desta Lei, o maior de dezoito anos, após transferência para o Regime Especial de Atendimento, deverá ser avaliado por equipe técnica multiprofissional da entidade de atendimento, cujo relatório será submetido ao juiz, que decidirá pela manutenção ou não do Regime Especial, ouvido o Ministério Público e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (NR)”

“Art. 123-A. O cumprimento da medida socioeducativa que se inicie após os dezoito anos completos se dará em estabelecimento próprio, integrante do sistema socioeducativo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

§ 1º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

§ 2º Os programas destinados ao cumprimento da medida socioeducativa de internação deverão manter unidades exclusivas para jovens entre dezoito e vinte e um anos de idade e para jovens acima de vinte e um anos de idade, promovendo as transferências dos socioeducandos em até três meses após ingressarem

nas referidas faixas etárias, juntamente com seus prontuários e planos individuais de atendimento.

§ 4º Antes dos dezoito anos de idade, os programas socioeducativos de internação deverão cuidar para que a faixa etária de doze a catorze anos seja separada da faixa entre quinze e dezessete anos, em unidades distintas ou na mesma unidade.

§ 3º Quando o adolescente sentenciado alcançar a maioridade penal continuará o cumprimento da medida imposta no sistema socioeducativo.”

“Art. 124. ....  
.....

§ 3º O maior de dezoito anos em cumprimento de internação no Regime Especial de Atendimento terá direito ao trabalho interno ou externo, neste último caso mediante autorização judicial. (NR)”

“Art. 125. A política de atendimento ao adolescente infrator, privado de liberdade, far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela integridade física e mental dos internos e adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão articular suas ações com organizações não-governamentais com atuação no atendimento a adolescentes. (NR)”

## “Seção VIII

### Do Tratamento em Estabelecimento Psiquiátrico

Art. 125-A. O adolescente que, ao cometer ato infracional, demonstre, mediante perícia psiquiátrica realizada por junta médica, especificamente designada para esse fim, ser portador de doença mental grave, poderá ser submetido às seguintes medidas de segurança:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

§ 1º A internação ou tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, subsistindo enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade.

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de seis em seis meses, ou a qualquer tempo, se o determinar a autoridade judicial, de ofício, ou a requerimento fundamentado do Ministério Público ou do defensor do adolescente infrator.

§ 3º A desinternação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se, mediante perícia médica, for constatado o retorno do transtorno mental grave e perigoso.

§ 4º Poderá o juiz, em qualquer fase do tratamento ambulatorial, determinar a internação do adolescente, se essa providência for necessária para fins curativos.

§ 5º É direito do adolescente submetido a tratamento psiquiátrico ser obrigatoriamente recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares, onde receberá tratamento adequado ao seu transtorno psíquico.

§ 6º Toda perícia médica realizada para os fins previstos neste artigo deverá ser subscrita por, no mínimo, dois peritos.”

“Art. 148. ....

I - Conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, ainda que a ação se inicie após os dezoito anos completos do jovem, nos termos desta Lei, aplicando as medidas cabíveis. (NR).”

“Art.148-A. A competência da Justiça da Infância e da Juventude estende-se à fase de execução das medidas socioeducativas e protetivas, extinguindo-se somente com a decisão judicial que julgar extinta a pretensão executória.

Parágrafo único. Havendo concurso de cumprimento de medida socioeducativa e pena, a competência para a execução, unificação e incidentes é do juízo das



execuções criminais, que sopesará as razões dos dois sistemas em suas decisões.”

“Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela violência extrema do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para manutenção da ordem pública. (NR)”

“Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade. (NR)”

“Art. 182. ....  
.....

§ 2º A representação é de legitimidade exclusiva do Ministério Público e independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade, bem como de qualquer condição de procedibilidade, ainda que o ato infracional seja análogo a crime de ação penal privada ou pública condicionada. (NR)”

“Art. 183. O prazo máximo para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias, exceto na hipótese de prorrogação do art. 108. (NR)”

“Art. 189. ....  
.....

V- Não existir prova suficiente para aplicação de medida;

VI - A ocorrência da prescrição, nos termos da lei penal. (NR)”

“Art. 190-A. Constará da representação, da sentença e do acórdão a descrição do ato infracional.”

“Art. 224-A. É assegurada prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais, bom como na execução de quaisquer atos e diligências policiais ou

judiciais em que criança ou adolescente for vítima de homicídio.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61. ....

III - .....

m - com a participação de menor de dezoito anos de idade. (NR)”

“Art. 244-B. Praticar conjuntamente ou induzir menor de dezoito anos de idade à prática de infração penal:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate papo na Internet.

§ 2º Se a infração penal corresponder a ato infracional de violência extrema, assim definida no artigo 121-B:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo da correspondente a eventual coautoria ou participação.”

“Art. 244-C. Promover ou facilitar a fuga de adolescente ou jovem internado em estabelecimento de cumprimento de medida socioeducativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, ou por servidor, funcionário ou pessoa sob cuja custódia ou guarda está o internado, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.”

Art. 4º A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), e dá outras providências, passa a vigorar com o artigo 35 com a seguinte alteração:

“Art. 35. ....  
.....

V- brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõem os artigos 121, 121-A, 121-B e 122 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. (NR)”

Art. 5º Republicue-se a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, com as modificações realizadas desde a sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Congresso Nacional retomou nesta 55ª Legislatura a discussão sobre diminuição da idade de maioridade penal, na forma de emenda constitucional, paralelamente ao debate sobre a atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, com foco na reestruturação do sistema de responsabilidade penal juvenil. Ambas as questões são sensíveis aos apelos dos brasileiros por uma sociedade mais segura, em que os infratores, sejam adolescentes ou adultos, paguem por seus atos.

A redução da idade de maioridade penal esbarra em fortes obstáculos jurídicos – como a consideração de que a garantia constitucional de que os menores de dezoito anos são inimputáveis e sujeitam-se à legislação especial compõe o núcleo imutável da Constituição, como cláusula pétrea. Além disso, a diminuição da idade de maioridade penal dos dezoito para os dezesseis anos, seja linearmente, seja para condutas mais reprováveis, representa o descolamento do Brasil de um conjunto de compromissos internacionais em que se reconhece a idade de dezoito anos como baliza da responsabilidade penal juvenil.

A coerência do ordenamento jurídico nacional estaria também em teste, com prováveis ajustes nas idades de capacidade civil, habilitação para direção de veículos, realização de atividades profissionais, entre outras atividades hoje vedadas aos menores de dezoito anos. Na esfera penal, as faixas de idade de vulnerabilidade das vítimas poderiam ser revistas, o que exporia muitas crianças e adolescentes que atualmente gozam de especial proteção legal. Barreiras constitucionais, convencionais e legais impedem que a resposta legislativa para a crise de segurança pública, no que diz respeito à delinquência juvenil, seja a diminuição da idade de imputabilidade penal, pela via da emenda constitucional.

Há consenso, entretanto, sobre a necessidade de se reformar as normas que disciplinam a responsabilidade de adolescentes por seus atos infracionais, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, sendo ainda necessárias mudanças no Código Penal.

Com fundamento em estudos e debates realizados recentemente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal sobre o tema, que contaram com a colaboração de renomados juristas, dentre magistrados, promotores de justiça, advogados e defensores públicos, além de médicos e especialistas em infância e adolescência, foi possível construir uma proposta de reforma da legislação infraconstitucional sobre responsabilização penal juvenil que respeita a condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, ao reconhecer o processo de desenvolvimento humano.

Com as alterações legais propostas pretende-se alcançar o objetivo de maior justiça em relação à reprovação da conduta criminosa do adolescente, o que corresponde aos anseios dos brasileiros. Essa reforma legal propõe maior responsabilização dos adolescentes por atos infracionais cometidos com violência extrema, com prazo de internação que pode chegar a até nove anos, dentro do sistema socioeducativo. Outra providência de resposta à criminalidade é o agravamento da reprovação do crime perpetrado por adultos em coautoria ou induzimento de criança ou adolescente.

A atualização do ECA permite que sejam reforçados institutos e garantias da justiça juvenil, como prazo mínimo de internação, fixação do prazo na sentença, possibilidade de discussão da dosimetria, possibilidade de aplicação da medida de internação mesmo depois da

maioridade, limitada somente à prescrição, e impossibilidade de tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.

O Brasil clama por segurança e justiça, com o combate firme à impunidade, o que significa, no campo da justiça juvenil, punir mais rigorosamente o adolescente que comete ato infracional com violência extrema, e no campo da justiça penal, reprovar mais severamente o adulto que envolve crianças e adolescentes na criminalidade. Essa proposta realiza a reforma da legislação infraconstitucional necessária para que nenhum adulto se sinta incentivado a iniciar e usar adolescentes para a prática de crimes, e para que nenhum adolescente se sinta autorizado a delinquir impunemente.

Estamos seguros do acerto dessa iniciativa, que congrega as competências de um grupo amplo e suprapartidário de Parlamentares dispostos a rejeitar a medida legislativa popular e buscar a medida correta. Nosso compromisso é com a seriedade dos nossos mandatos, pois legislamos em defesa das gerações presentes e futuras de cidadãos brasileiros. Por todo o exposto, contamos com o imprescindível apoio de nossos Pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado DARCÍSIO PERONDI e outros